



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720390/2023-56
ACÓRDÃO	2102-003.755 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

PEDIDO DE PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Enunciado Súmula CARF Nº 163.

RISCO OCUPACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial.

RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é *jures et de jure*, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 108-044.910 – 32ª TURMA/DRJ08 de 26 de setembro de 2024 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 08/25)

Em 14/07/2023 o SUJEITO PASSIVO foi cientificado do auto de infração lavrado em função da ação fiscal iniciada em 23 de dezembro de 2022, mediante emissão do TDPF nº 05.1.01.00-2022-00491-8, na qual procedeu-se à verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias da Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP), filial da PETROBRAS, inscrita no CNPJ nº 33.000.167/0102-55, situada no município de Canoas/RS. O objeto da fiscalização concentrou-se nas contribuições previdenciárias patronais relativas ao adicional do GILRAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, especificamente quanto à exposição de empregados ao agente cancerígeno BENZENO.

A fiscalização se deu com a lavratura de seis Termos de Intimação Fiscal (TIF), além de um Termo de Ciência de Continuação do Procedimento Fiscal, com disponibilização do Dossiê Digital nº 10271.210894/2022-21. A empresa apresentou documentos como LTCATs, PPRAs e o Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB), além de planilha contendo informações de empregados por Grupo Homogêneo de Exposição (GHE), conforme solicitado.

Verificou-se, por meio da análise técnica, que trabalhadores da refinaria estiveram expostos ao benzeno, agente químico classificado como cancerígeno pela LINACH (Portaria Interministerial nº 9/2014), listado no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (RPS) – Decreto nº 3.048/99, bem como em anexo exclusivo da NR-15 do MTE, cujo item 6.1 estabelece que não há limite seguro de exposição à substância. A própria FUNDACENTRO, em estudo técnico citado no relatório, reforça a inexistência de dose segura para exposição ao benzeno, independentemente da concentração apurada, o que justifica a adoção do critério qualitativo na aferição da nocividade, desconsiderando a eficácia de EPI ou EPC como forma de neutralizar o risco.

Com base na documentação fornecida pela própria empresa, especialmente os LTCATs e o Anexo 9 do PPEOB, identificou-se a presença do benzeno nos ambientes de trabalho, mesmo quando a planilha indicava a exposição como inferior a 0,01 ppm. A fiscalização concluiu que essa exposição, ainda que mínima, é suficiente para caracterizar a obrigatoriedade de recolhimento do adicional de 6% ao GILRAT, conforme art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 202 do RPS.

A base de cálculo adotada foi a remuneração dos segurados empregados, conforme lançada na folha de pagamento, e os valores foram consolidados por competência. A alíquota adicional de 6% foi aplicada às remunerações de empregados expostos, resultando num crédito tributário apurado no valor de R\$ 17.165.454,91.

Em razão da omissão no recolhimento do tributo, foi aplicada multa de ofício de 75%, conforme art. 35-A da Lei nº 8.212/91 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, acrescida de juros calculados com base na taxa SELIC (art. 35 da Lei nº 8.212/91, § 3º do art. 61 e § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/96). O valor total do lançamento contempla principal, multa e juros discriminados no Demonstrativo integrante do Auto de Infração.

Impugnação (fls 882/931)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 02/08/2023, na qual sustentou que o lançamento não poderia subsistir, primeiramente, por vício insanável decorrente da ausência de fiscalização in loco, já que a autoridade fiscal teria se limitado à análise documental, sem qualquer inspeção técnica nos estabelecimentos da Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP. Defendeu-se, portanto, a nulidade do auto por ausência de diligência probatória, o que violaria frontalmente os princípios da verdade material e do devido processo legal, na medida em que a suposta exposição dos empregados ao benzeno não poderia ser presumida com base exclusiva em documentos elaborados pela própria empresa.

Destacou-se, ainda, que a legislação previdenciária exige a comprovação de trabalho permanente e efetivo em condições especiais, com exposição real ao agente nocivo, o que somente poderia ser atestado mediante perícia técnica, conforme previsto no artigo 57, § 3º, e no artigo 58, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, além do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.

Como fundamento jurídico adicional, a Impugnante invocou a Emenda Constitucional nº 103/2019, que positivou a exigência de efetiva exposição a agentes nocivos como condição para o custeio da aposentadoria especial, vedando qualquer presunção baseada em categoria profissional. Argumentou que a simples presença do benzeno no ambiente não basta para configurar a hipótese de incidência tributária, sendo indispensável comprovar que sua concentração excede os limites de tolerância estabelecidos pelas normas técnicas, como a NR-15 e a NR-09, que tratam da caracterização do risco ocupacional específico.

No mérito, a empresa refutou a adoção do critério exclusivamente qualitativo utilizado pela fiscalização, sustentando que este teria sido revogado pela IN INSS nº 77/2015, a qual passou a exigir critérios mais objetivos e quantificáveis para caracterização da exposição, especialmente quanto ao benzeno, cuja regulação está prevista no Anexo 13-A da NR-15. Argumentou, com base na NR-09, que a efetiva exposição somente se caracteriza quando há superação dos Limites de Exposição Ocupacional (LEO), fixados pela ACGIH em 0,5 ppm para o benzeno, e que, no caso concreto, as medições realizadas demonstraram níveis inferiores, em torno de 0,25 ppm. Por esse motivo, a empresa sustentou que adotou medidas preventivas adequadas, conforme exigido pela legislação trabalhista, tendo inclusive elaborado Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB), em estrita observância às instruções normativas interministeriais aplicáveis.

A defesa também ressaltou que a fiscalização incluiu na base de cálculo da contribuição adicional remunerações de empregados lotados em setores administrativos, que não estavam submetidos a qualquer risco de exposição, o que justificaria a exclusão de tais valores do lançamento. A empresa aduziu, ainda, que a Nota Técnica nº 2/2021 da FUNDACENTRO desautoriza a aplicação irrestrita do parecer técnico de 2010 que serviu de base à autuação, indicando a necessidade de avaliação caso a caso por peritos habilitados.

Ao final, diante da ausência de prova da efetiva exposição, da não realização de fiscalização direta, da inadequação do critério qualitativo aplicado e da presença de vícios materiais insanáveis, requereu o cancelamento integral do Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo. Em caráter subsidiário, pleiteou o redimensionamento do crédito tributário, com a exclusão das remunerações indevidamente consideradas e a adoção do critério técnico adequado à caracterização da efetiva exposição nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

Acórdão 1ª Instância (fls.2201/2245)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. VISITA AO ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL.

A legislação tributária não impõe a verificação "in loco" para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial, máxime quando os fatos são demonstrados com provas documentais.

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. BENZENO. AGENTE CANCERÍGENO. ANÁLISE QUALITATIVA. PRESUNÇÃO DO DANO. INEFICÁCIA DO EPI.

O adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial incide sobre a remuneração dos segurados empregados expostos ao agente nocivo benzeno avaliado apenas de forma qualitativa, que considera a nocividade pela simples presença no processo produtivo e no ambiente laboral.

Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI/EPC eficaz.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando a matéria probante estiver suficientemente demonstrada nos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.2255/2289)

Irresignada, a RECORRENTE interpôs Recurso Voluntário em 14/11/2024 em que sustenta, desde o início, que o auto de infração que lhe imputa o não recolhimento da contribuição adicional ao GILRAT, por suposta exposição de empregados ao agente químico benzeno na Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP, não se sustenta juridicamente diante da ausência de efetiva exposição dos trabalhadores ao agente nocivo. Fundamenta sua tese no fato

de que a fiscalização presume o risco a partir da simples presença do benzeno no processo produtivo, sem qualquer comprovação técnica idônea de que os empregados tenham sido submetidos a níveis de exposição superiores aos limites legalmente tolerados.

A Recorrente reafirma que toda a documentação apresentada, especialmente os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCATs), o Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB) e os relatórios de ensaio laboratoriais, indicam resultados inferiores ao limite de detecção dos equipamentos de medição – isto é, inferiores a 0,01 ppm – o que, de acordo com as Instruções Normativas Interministeriais nº 01 e nº 02 de 1995 e com os manuais da FUNDACENTRO, descaracteriza a exposição efetiva. Ressalta que, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a caracterização da exposição deve ser feita com base em laudo técnico subscrito por profissional legalmente habilitado, o que afasta qualquer possibilidade de presunção por parte da autoridade administrativa.

Ademais, a Recorrente invoca o art. 57, § 3º, da mesma lei para evidenciar que a aposentadoria especial, e por conseguinte a contribuição adicional, somente é devida quando comprovado o trabalho permanente e habitual em condições especiais, sendo essa comprovação de responsabilidade do empregador, com base em critérios objetivos definidos pela legislação trabalhista – em especial, as NRs 9 e 15. Ainda nesse ponto, argumenta que a Emenda Constitucional nº 103/2019 positivou, no art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal, a necessidade de exposição efetiva e afastou, de forma expressa, a possibilidade de presunção do risco com base em categoria profissional ou mera presença do agente no ambiente laboral.

A Recorrente discorda da análise exclusivamente qualitativa adotada pela fiscalização, alegando que essa metodologia contraria as normas da NR-09, da NR-15 e os valores de referência da ACGIH, que definem como limite de exposição ocupacional ao benzeno o valor de 0,5 ppm, sendo o nível de ação fixado em 0,25 ppm. Afirma que, em todas as medições realizadas, os valores estiveram abaixo desses referenciais, inclusive abaixo do limite de detecção. Sustenta que, mesmo nos casos de contato indireto com correntes contendo benzeno, este se dá em tubulações fechadas, sem qualquer exposição direta ao agente químico.

A ausência de perícia técnica realizada in loco também é reiteradamente apontada como nulidade insanável do lançamento, pois compromete a própria constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN, já que a autoridade fiscal desconsidera os documentos produzidos pela empresa sem respaldo técnico que os invalide. Esse cerceamento de defesa, na avaliação da Recorrente, afronta os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

Por fim, a Recorrente requer, com base nos argumentos de fato e de direito apresentados, o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o acórdão recorrido e desconstituído integralmente o auto de infração, com o consequente cancelamento do crédito tributário. Subsidiariamente, requer a anulação do acórdão

da DRJ para que seja determinada a realização da perícia técnica requerida, indispensável à elucidação da controvérsia, nos termos da legislação de regência.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, por indeferimento da perícia requerida o que implica em seu cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

A princípio, como bem assentado na jurisprudência pátria, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. A demonstração de tal prejuízo cabe ao contribuinte que têm o ônus de prová-la, o que não foi feito. Ademais, o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese aventada.

Em relação ao eventual advindo da negativa ao pedido de perícia, cumpre esclarecer que, a prova pericial não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este determiná-las de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento, ou negá-las, se entender desnecessárias. Neste sentido tem-se o enunciado da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador

indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, deve-se mencionar que o Acórdão fundamentou esta negativa nos seguintes termos (fls.2211/2212):

Contudo, não há como se dar razão a defesa, pois, o laudo técnico e os próprios documentos de gerenciamento do ambiente de trabalho emitidos pela empresa fiscalizada já pressupõem a validação destes documentos pelos profissionais habilitados na área.

No presente caso, a fiscalização descreveu no item 6 do relatório fiscal “Dos Segurados Empregados Expostos ao Benzeno” os documentos analisados durante a ação fiscal (...)

Veja-se que no âmbito da fiscalização das contribuições previdenciárias, não há que se falar em inspeção do local do trabalho, uma vez que a ação fiscal se desenvolve pela análise das demonstrações ambientais, conforme previsão contida na Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17/10/2022, vigente quando do início do procedimento fiscal, dispositivos que transcrevo: (...)

Assim, uma vez que o pedido de perícia foi negado de forma fundamentada, e este não se configura como um direito subjetivo do RECORRENTE e, ainda, em consonância com o enunciado da Súmula CARF nº 163, REJEITA-SE a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar se existe limite mínimo aceitável para o elemento nocivo BENZENO apto a afastar a o adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial, em outras palavras, se é possível aferir o risco deste elemento químico de forma quantitativa.

Encontra-se sedimentado neste Conselho o entendimento de que o BENZENO é um elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento. Vide antecedentes:

Numero do processo: 15588.720322/2022-14

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed May 08 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Jun 12 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020 RISCO OCUPACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma

redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial. RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento. RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA. O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022). DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. PPEOB, PPRA. E PPP. INFORMAÇÕES INCOERENTES. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos perfis profissiográficos previdenciários e os dados dos demais documentos ambientais da empresa, que apontam a presença de benzeno no ambiente de trabalho, resta impossibilitada a identificação direta dos segurados expostos ao agente nocivo, impondo o arbitramento da base de cálculo da contribuição adicional para o GILRAT, considerando a remuneração paga pela empresa aos trabalhadores integrantes dos grupos homogêneos de exposição apontados no PPEOB e no PPRA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Aplicação do Enunciado da Súmula CARF 163.

Numero da decisão: 2402-012.672

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Numero do processo: 10580.721120/2020-76

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 04 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon May 15 00:00:00 UTC 2023

EMENTA: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Exercício: 2015, 2016, 2017 RISCO OCUPACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial. RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento. RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA. O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022). DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. PPEOB, PPRA. E PPP. INFORMAÇÕES INCOERENTES. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos perfis profissiográficos previdenciários e os dados dos demais documentos ambientais da empresa, que apontam a presença de benzeno no ambiente de trabalho, resta impossibilitada a identificação direta dos segurados expostos ao agente nocivo, impondo o arbitramento da base de cálculo da contribuição adicional para o GILRAT, considerando a remuneração paga pela empresa aos trabalhadores integrantes dos grupos homogêneos de exposição apontados no PPEOB e no PPRA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Aplicação do Enunciado da Súmula CARF 163. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. AUSÊNCIA A aplicação da multa de ofício no percentual de 150% exige mais do que a simples demonstração de que as contribuições não recolhidas deixaram de ser declaradas em GFIP, hipótese em que se aplica a multa de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Para a qualificação da multa, exige-se a

demonstração nos autos de que a conduta praticada pelo contribuinte se amolda a pelo menos um dos tipos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude ou conluio), sendo essencial a demonstração do elemento subjetivo, mediante a apresentação de um conjunto probatório hábil a demonstrar o dolo na conduta adotada pelo contribuinte. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. O termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal será o momento da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido lançado (art. 173, inciso I, do CTN), dependendo da circunstância de ter havido ou não pagamento antecipado, ainda que parcial, da contribuição exigida, ou ainda da comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra insculpida no art. 150; inexistindo pagamento ou havendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é pautado pelo art. 173.

Numero da decisão: 2402-011.204

Nome do relator: JOSE MARCIO BITTES

Tal entendimento encontra-se avalizado em termos técnicos/científicos pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA¹ - negritei):

O benzeno está entre os dez maiores problemas químicos para a saúde pública global, demandando medidas de prevenção à exposição a esse agente químico.

É altamente inflamável, volátil, pouco solúvel em água e miscível na maior parte dos solventes orgânicos, o que pode facilmente provocar contaminação atmosférica. Por ser uma substância altamente tóxica e cancerígena, exige maior controle e precaução, **admitindo-se que não há limite seguro de exposição** (IARC, 2012; WHO, 2010).

Segundo a OMS, o benzeno é altamente perigosos e pode afetar negativamente a saúde da população e o meio ambiente, quando exposta a esse agente. A OMS o classifica entre os dez maiores problemas químicos para a saúde. Seu uso está restrito a indústrias e laboratórios que o produzam, bem como **constituente de combustíveis derivados de petróleo e nas análises laboratoriais** nas quais não haja outra substância que o substitua (BRASIL, 1995b).

No trabalho:

A exposição ocupacional ao benzeno ocorre em diversos setores incluindo indústrias químicas e petroquímicas, siderúrgicas e locais revendedores de

¹ <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/solventes/benzeno>

derivados de petróleo, como os postos de combustíveis (GERALDINO et al., 2020).

Mesmo entendimento consta na NR15, Anexo 13-A (Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019 11/12/19):

6.1. O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição.

Outro ponto importante a ser destacado é que a presença do elemento BENZENO é inconteste, não sendo objeto de questionamento pelo RECORRENTE, e que a NR 09 mencionada na impugnação no RECURSO VOLUNTÁRIO, a qual menciona ACGIH – (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) como fonte admissível dos limites toleráveis do BENZENO, é, na realidade, norma genérica de proteção de riscos ambientais, não servindo em hipótese alguma para afastar a presunção absoluta do risco do BENZENO.

Ademais, deve-se sempre ter em mente que as normas de proteção ao trabalhador devem ser interpretadas considerando os princípios da proteção social, da dignidade da pessoa humana e do *in dubio pro misero*, dentre outros. Portanto, mesmo que hipoteticamente estivéssemos em aparente conflito de normas, o que não é o caso, deve prevalecer aquela que melhor contempla os princípios citados.

Logo a discussão acerca da verificação de limites aceitáveis da presença do BENZENO aptos a afastar o presente auto, revela-se inócua. Não se olvidando de que não existe limite seguro para o BENZENO nestes ambientes. Abaixo Portaria do MS sobre o assunto, negritei:

ANEXO LXVIII NORMAS DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DOS TRABALHADORES EXPOSTOS AO BENZENO (Origem: PRT MS/GM 776/2004, Anexo 1)

4- DIRETRIZES

4.1- Diagnóstico da Intoxicação Ocupacional pelo Benzeno

4.1.1 - Introdução: O benzeno é um mielotóxico regular, leucemogênico e cancerígeno, **mesmo em baixas concentrações**. Outras alterações podem também ocorrer como descrito a seguir. Não existem sinais ou sintomas patognomônicos da intoxicação.

Assim, diante do exposto, considerando não ser admitido juridicamente a avaliação quantitativa da exposição ao elemento químico BENZENO, como pretende a RECORRENTE, nego o recurso apresentado e mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes